



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 235, DE 2003

Modifica o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9.503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte inciso VII:

“Art 105.

VII – dispositivo destinado a limitar a velocidade dos veículos automotores em, no máximo, dez por cento acima da maior das velocidades máximas permitidas nas vias do território nacional.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O mais forte dos argumentos que justificam o presente projeto é também o mais simples e o mais lógico: nenhum veículo nacional deve desenvolver uma velocidade que seja superior à maior velocidade permitida no Brasil. Assim, as alterações propostas visam a garantir a validade prática, e não apenas teórica, de tão forte argumento.

O segundo argumento diz respeito aos elevados índices de acidentes fatais de trânsito no Brasil. Conforme dados do Departamento Nacional de Trânsito, ao longo do triênio 1999-2000-2001, por exemplo, esse índice foi sempre superior a 20.000 mortos por ano.

E não é difícil correlacionar mortes no trânsito com o excesso de velocidade. Apesar das estatísticas brasileiras serem omissas em relação a este ponto, as estatísticas dos Estados Unidos, por exemplo, apontam que, no mínimo, 75% dos acidentes fatais ocorridos naquele país tiveram ao menos um dos veículos envolvidos trafegando em excesso de velocidade. Informações obtidas em diversos jornais apontam uma série de atropelamentos e colisões ocorrendo a velocidades superiores a 150Km/h, mesmo em vias urbanas! Como foi o caso do estudante Carlos Augusto Lins, o Kadu, de 17 anos, barbaramente atropelado a 155Km/h em uma via do Distrito Federal cuja velocidade máxima permitida era de 60Km/h.

No futuro, a tecnologia permitirá que os veículos “dialoguem” com a via trafegada, de forma a, por exemplo, receber uma determinação da velocidade máxima que deva transitar, minimizando bastante a frequência e a gravidade dos acidentes. Entretanto, enquanto essa tecnologia ainda não está disponível, o primeiro passo que urge ser dado é o de estabelecer um teto de velocidade veicular que não poderá ser ultrapassado.

Uma vez que, no momento, esse teto não possa ser modificado em função da via trafegada, é racional estabelecer que ele deveria ser igual à máxima velocidade permitida no País. Entretanto, é importante deixar uma margem na limitação, de forma a permitir que os veículos possam realizar ultrapassagens de maneira segura. Essa margem foi estipulada em dez por cento da velocidade máxima permitida.

Assim sendo, contamos com a colaboração dos ilustres pares no sentido de aprovar este projeto que, acreditamos, poderá reduzir bastante a violência do trânsito brasileiro.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2003. – **Valdir Raupp.**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran:

I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do Contran, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II – para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com

mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III – encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo Contran;

IV – (VETADO)

V – dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo Contran;

VI – para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 12 - 6 - 2003